



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.842 - SP (2014/0118909-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO VASCONCELOS
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, motivo pelo qual o objeto do recurso especial não pode ser acolhido ante a necessidade de derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria a rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.842 - SP (2014/0118909-0)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO VASCONCELOS
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por TIM CELULAR S/A, em face de decisão monocrática de fls.214/217 e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo do artigo 544 do CPC.

O apelo extremo fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Empresa de telefonia que celebrou contrato em nome do autor sem a devida diligência - Negativação no cadastro de inadimplentes - Procedência da demanda - Inconformismo de ambas as partes - Recurso da ré - Inadmissibilidade - Ré que não apresentou nenhum documento a evidenciar a devida diligência - Responsabilidade objetiva das empresas de telefonia - Ônus da prova - Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não demonstrado - Abalo de crédito - Dano moral configurado - Recurso adesivo do autor - Admissibilidade - Quantum indenizatório que merece majoração para R\$ 17.959,80 - Correção e juros - Súmulas 54 e 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Litigância de má-fé - Descabimento - Não caracterização das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil - Sentença reformada em parte - Apelação da ré desprovida e recurso adesivo do autor provido.

Nas razões do especial, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa ao artigo 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando não ser caso de dano moral e alegou, ainda, que o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 17.959,80 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) está em desconformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ para casos idênticos.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da incidência da Súmula 7 ao caso concreto.

Irresignada, a ora insurgente afirma não pretender o reexame de provas, mas sim demonstrar a desproporcionalidade entre a gravidade da culpa e o suposto dano. Assevera que o caso em apreço trata-se de mero dissabor, o qual não pode ser considerado dano moral. Sustenta, dessa forma, que deve ser afastada a indenização.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão ou a reforma pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.842 - SP (2014/0118909-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, motivo pelo qual o objeto do recurso especial não pode ser acolhido ante a necessidade de derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria a rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Conforme assentado pela decisão monocrática, o Tribunal *a quo*, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela responsabilidade da recorrente no dever de indenizar, consoante se extrai nas seguintes razões do acórdão recorrido:

"Com efeito, a ré não apresentou nenhum documento assinado pela parte que demonstrasse a celebração da avença. É dizer, deixou de comprovar que agiu com a devida diligência ao celebrar o contrato com terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de relação de consumo, incumbia à ré a prova da existência e regularidade da contratação, porque era impossível à parte contrária a produção de tal prova, de caráter negativo.

Assim, embora a ré tente eximir-se da responsabilidade, a verdade é que não adotou as devidas cautelas antes de realizar a contratação. Responde, pois, objetivamente pelos danos causados à parte por fraudes ou delitos praticados por terceiros."

Conforme se pode verificar, não há como infirmar tal posicionamento, sem adentrar o reexame do contexto probatório dos autos, o que é defeso nesta instância especial, a teor do que preceitua a Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. É cabível a responsabilização da empresa de telefonia por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito quando a contratação do serviço ocorreu mediante fraude. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 367875/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/03/2014)

2. Oportuno assinalar, na espécie, não merece guarida a assertiva da insurgente de ser considerar mero dissabor, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. 2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. [...]. 5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 116.379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/4/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o [...].

3. De outro lado, incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 17.959,80 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilítima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

De modo igual, AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

O apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ. Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0118909-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 540.842 / SP**

Números Origem: 00181667120108260506 181667120108260506 2013001275816 201401189090

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO VASCONCELOS
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO VASCONCELOS
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.